

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.289 - PR
(2019/0382108-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

2. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Não obstante as instâncias ordinárias terem salientado a gravidade concreta da conduta criminosa (movimentação vultosa de valores ilicitamente obtidos para o exterior), vê-se que a cautelar de retenção do passaporte não se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, não ficando demonstrado, portanto, o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua revogação é medida que se impõe.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2021

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122289 - PR
(2019/0382108-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MÁRCIO LOBÃO**
ADVOGADOS : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517**
 MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
 GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
 JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, consequentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

2. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Não obstante as instâncias ordinárias terem salientado a gravidade concreta da conduta criminosa (movimentação vultosa de valores ilicitamente obtidos para o exterior), vê-se que a cautelar de retenção do passaporte não se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, não ficando demonstrado, portanto, o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua revogação é medida que se impõe.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra na qual reconsiderarei a decisão de fls. 556/566 e dei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a medida cautelar de retenção de passaporte, sem prejuízo de fixação de novas medidas cautelares devidamente fundamentadas.

No presente recurso, o *Parquet* Federal alega ser necessária e adequada a medida cautelar de retenção do passaporte do agravado para garantia da ordem pública, tendo em vista que possui considerável valor em contas bancárias estrangeiras.

Destaca os indícios de atuação do agravado na lavagem de dinheiro envolvendo valores apurados no âmbito da Operação Lava-Jato, inclusive com a realização de movimentação financeira em contas bancárias no exterior e por *offshore*.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a posterior aplicação das medidas cautelares alternativas, repito excertos das decisões ordinárias.

Disse o Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva, *in verbis*:

"Foram apresentados nestes autos fundados indícios de prática de delitos de corrupção e de lavagem de ativos por EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO e outras pessoas a eles ligadas, relacionados com contratos celebrados entre o Grupo ESTRE (Pollydutos, Estre Ambiental e Estaleiro Rio Tiete) e a TRANSPETRO, bem como contrato celebrado com a ODEBRECHT para construção da USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE.

Em síntese, segundo relata o MPF, há indícios de que EDISON LOBÃO, ex-Senador da República (de 1995 a 2019) e ex-Ministro de Minas e Energia (de janeiro de 2008 a março de 2010 e de janeiro de 2011 a janeiro de 2015), teria solicitado propinas, inclusive por intermédio de Sérgio Machado, ex-Presidente da Transpetro, aos Grupos ESTRE e Odebrecht.

A fim de operacionalizar o ajuste de pagamento e a coleta de tais propinas, EDISON LOBÃO teria designado seu filho MÁRCIO LOBÃO.

Segundo o MPF, e conforme já constou noutras etapas de investigação, MÁRCIO LOBÃO operacionalizou o recebimento de tais propinas em espécie, ao menos entre 2008 e 2014, na Rua México, 168, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, no escritório de advocacia de sua esposa Marta Fadel Lobão. Mais de

uma dezena de milhões de reais teriam sido entregues neste local a MÁRCIO LOBÃO somente pelo Grupo ESTRE e pela Odebrecht.

Consta que parcela significativa dos valores decorrentes da prática dos crimes de corrupção foi paulatinamente incorporada ao patrimônio declarado de MÁRCIO LOBÃO após a realização de complexas operações de lavagem de dinheiro.

Em suma, MÁRCIO LOBÃO teria efetuado transações sobrevalorizadas de obras de arte, simulado operações de venda de imóveis com empresa controlada por seu irmão LUCIANO LOBÃO, simulado empréstimo com ele, realizado operações fracionadas de depósitos em dinheiro, efetuado a interposição indevida de terceiros em transações de obras de arte, além deter movimentado valores milionários em contas em nome de empresas offshore no exterior.

Chama a atenção a evolução patrimonial de MÁRCIO LOBÃO. Tomando-se por base apenas as declarações de imposto de renda (quebra de sigilo fiscal decretada nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000), seu patrimônio cresceu de R\$ 8.903.495,91 para R\$ 44.187.850,79 num intervalo de dez anos (de 2007 a 2017).

Embora pudesse supor que se trata de evolução com respaldo lícito, ela é desproporcional com os rendimentos que MÁRCIO LOBÃO declarou ter recebido em tal período, época em que era diretor da Brasilcap Capitalização S. A., empresa do grupo Banco do Brasil.

(...)

Depósitos e Aplicações Financeiras em contas na Suíça.

Como já registrado, em cumprimento a determinação proferida pelo Ministro Edson Fachin no âmbito da Ação Cautelar n.º 4292/STF, endereços relacionados a MÁRCIO LOBÃO foram alvos de Busca e Apreensão no dia 16/02/2017 no âmbito da denominada Operação Leviatã.

A respeito, constatou-se que, dias depois (em 06/03/2017), MÁRCIO LOBÃO encaminhou para a Receita Federal retificações de suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, revelando que, até 06/03/2017 ele não tinha declarado depósitos e aplicações financeiras em contas bancárias na Suíça referentes a contas mantidas nas instituições financeiras Julius Bär e Credit Suisse, ambas na Suíça, que totalizavam o montante de R\$ 6.447.808,92 no final de 2015, assim como a trinta e sete aplicações em ações e fundos de investimentos nas instituições financeiras Julius Bär e Credit Suisse, ambas na Suíça, que totalizavam R\$ 553.298,01 no final de 2015.

As declarações originais de MÁRCIO LOBÃO relativas aos anos-calendário de 2012 a 2015 indicavam apenas depósitos e aplicações em contas na França.

Extraí-se das declarações retificadoras (relativas aos anos-calendários de 2012 a 2015) que MÁRCIO LOBÃO havia incluído informações sobre conta-corrente

em Dólar, Julius Bär, Suíça, IBANCH59 0851 5001 5569 5200 1, a qual, até 31/12/2015, segundo declarado, tinha saldo de R\$ 1.744.404,97 (equivalente a USD446.733,50).

Porém, a partir de uma declaração retificadora do ano-calendário 2016, efetivada em 12/03/2018, essa conta passa a não mais constar nas declarações de imposto de renda.

No evento 4 o MPF acrescentou que a partir das informações obtidas a partir da quebra de sigilo telemático foi detectado que, embora omitida das últimas declarações de imposto de renda, a conta corrente em Dólar, Julius Bär, Suíça, IBAN CH59 0851 5001 5569 5200 1 apresentou os seguintes saldos nos últimos exercícios financeiros:

- 31/12/2016: USD 886.159,00;
- 31/12/2017: USD 1.925,00;
- 31/12/2018: USD 15.328,00.

Ainda, pelo teor dos e-mails, constata-se que a conta continua sendo controlada por MÁRCIO LOBÃO.

Além da possível ocultação da localização desses R\$ 1.744.404,97, há provas de movimentação das quantias que estavam na Suíça. Os valores depositados em contas correntes na Suíça diminuíram de USD 1.663.552,04 em 31/12/2015 para USD 88.510,93 em 31/12/2018, enquanto os valores aplicados em ações e fundos na Suíça e Estados Unidos evoluíram de USD 141.696,89 em 31/12/2015 para USD 1.348.514,23 em 31/12/2018.

Depósitos de dinheiro em espécie em contas bancárias de MÁRCIO LOBÃO e sua esposa MARTA FADEL LOBÃO.

Também a partir da quebra de sigilo decretada nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000 foi identificado que entre 2008 e 2012 foram realizados ao menos 104 depósitos em dinheiro nas contas bancárias de MÁRCIO LOBÃO e de sua esposa Marta Martins Fadel Lobão, totalizando R\$ 2.121.827,00. Um desses depósitos chama atenção pela elevada quantia: R\$ 998.362,00 depositados em 28/01/2011." (fls. 462/470)

Por seu turno, o Tribunal de origem substituiu a custódia antecipada por medidas cautelares alternativas e, especificamente em relação à retenção do passaporte, assim se manifestou:

"Ao que parece, MARCIO LOBÃO operacionalizava e efetuava o branqueamento das propinas destinadas ao seu pai, Edison Lobão.

Muito embora tudo indique que tenha realizado operação espúrias, não há elementos - neste momento - que indiquem uma participação mais intensa e com ingerência no seio de alguma organização criminosa.

Essa conclusão é baseada apenas nos elementos indiciários e da narrativa que orientaram as medidas de busca e apreensão e as prisões cautelares. Ou seja, não é definitiva. Cuida-se de ato proferido em cognição exauriente que pode trazer, mais adiante, desdobramentos.

Por certo que o avançar das investigações e do

processo penal poderá demonstrar outra situação e uma atuação em mais intensa do paciente ou, até mesmo, participação ativa em organização criminosa.

Porém, considerando que a legalidade ou não da prisão deve ser aferida pelos elementos que a orientaram, não vejo como, de momento, atestar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Nessa perspectiva, apesar o tempo transcorrido desde os fatos não apontam, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar. Os fatos mencionados pela autoridade coatora a demonstrar a contemporaneidade não se mostram suficientes, visto que, em que pese a menção à retificação em 2018 de declaração de imposto de renda, essa referia-se ao ano calendário de 2015 e não indica, por si só, uma movimentação recente de valores.

Por sua vez, a defesa, trouxe informações que, em princípio, corroboram sua versão. Nos documentos juntados ao evento 2, junta declaração explicativa do escritório de contabilidade que justifica a referida retificação e traz extratos de movimentação financeira a corroborar sua tese.

Ainda que não demonstrado pela defesa o efetivo bloqueio das contas suíças pela autoridade helvética já em 2015, como afirma na inicial do HC, tendo inclusive colado trecho de suposta carta registrada traduzida que não fora anexada aos autos), nenhuma movimentação atual dessas contas fora mencionada pelo Parquet a indicar um eventual recente aprofundamento da lavagem.

(...)

Nessa perspectiva, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se justificam para evitar que o agente permaneça na realização de condutas ilícitas, bem como evitar que pratiquem atos de aprofundamento dos crimes ou mesmo impedimento de sua apuração. Assim sendo, fixo a seguintes medidas:

(a) para vincular o paciente ao processo, o pagamento de fiança que, considerando a situação econômica do paciente (mais de R\$ 44 milhões de patrimônio declarado - evento 1, ANEXO55, pág. 36 do originário) fixo em R\$ 5 milhões, que poderá ser deduzido/abatido da importância bloqueada, mantida a constrição com relação a eventual saldo;

(b) proibição de deixar o país sem autorização do juízo, devendo entregar todos os passaportes que possuir;

(c) proibição de fazer contato de qualquer forma, mesmo por intermédio de terceiros, com os demais investigados ou com empregados da instituição financeira da qual foi desligado;

(d) comparecimento obrigatório ao interrogatório judicial - se for o caso - e demais atos do processo a que for chamado, exceto se expressamente dispensado pelo juízo.

Tais medidas não obstam a fixação de outras que o magistrado de primeiro grau entender conveniente para

Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação."

Não obstante as instâncias ordinárias terem salientado a gravidade concreta da conduta criminosa (movimentação vultosa de valores ilicitamente obtidos para o exterior), vê-se que a cautelar de retenção do passaporte não se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, não ficando demonstrado, portanto, o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua revogação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS E DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DO PASSAPORTE.

CONDIÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular - em especial o risco de possível evasão do distrito da culpa - revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor de se proibir ausentar-se do território nacional, bem como a retenção do seu documento de passaporte.

2. O acórdão a quo merece reforma, pois ausente contemporaneidade, porquanto, decorrido mais de 1 ano de investigações - sem oferecimento de acusação formal -, denota-se que inexistem informações de tentativa do recorrente de evadir-se do distrito da culpa. Nesse sentido, este Superior Tribunal é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar (RHC 139.786/RS, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 9/3/2021).

3. O agravante não reuniu argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, o que provoca o não provimento da insurgência.

4. Agravo regimental improvido. Reafirmada a motivação adotada na decisão ora agravada.

(AgRg no RHC 139.996/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 3/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE PROCESSUAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL A QUO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACRESCEU MEDIDAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. MEDIDAS AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Tribunal a quo afastou a aplicação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e retenção do passaporte por entender que a recorrida estava cumprindo as medidas cautelares antes impostas, tendo informado seus locais e horários de trabalho, e não ter sido constatada a ocorrência de fato novo ou risco que motivasse a imposição de medidas mais rigorosas.

2. As medidas cautelares de monitoramento eletrônico e retenção do passaporte, ainda que possam ser tidas por complementares, são independentes das demais condições restritivas, de sorte que podem ser fixadas de forma conjunta ou separada, desde que seja fundamentada sua necessidade.

3. Não se questiona, com isso, ser o monitoramento eletrônico um eficiente meio de fiscalização das demais medidas cautelares concomitantemente impostas. Todavia, como aplicadas

em acréscimo às medidas já definidas pelo colegiado a quo, é forçoso concluir que não foi demonstrado, na hipótese, o risco que justificasse a imposição do monitoramento eletrônico e a retenção de passaporte.

4. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1247831/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0382108-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
RHC 122.289 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5004244202194047000 50365131520194047000 50388242720194040000
50414341720194047000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDISON LOBAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
JOÃO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF060000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.